



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 669 / 84

" INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE
SANTA BÁRBARA"

O Povo do Município de Santa Bárbara, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Este código contém as medidas de polícias administrativas relativas ao peculiar interesse municipal, de modo especial as referentes à higiene, segurança, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais de produção e prestação de serviços.

ART. 2º - Ao Prefeito, aos Funcionários Municipais e, indistintamente, a qualquer do Povo incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 3º - A Polícia Sanitária do Município de Santa Bárbara, tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprometem a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos deste Título e cooperando as autoridades Estaduais e Federais congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mente a higiene dos logradouros públicos, das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que fabriquem, manipulem e vendam bebidas e produtos alimentícios das piscinas de natação, bem como o controle da poluição ambiental e a limpeza de terrenos, cursos de água e valas.

ART. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório, circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Sendo a matéria de competência das autoridades estaduais ou federais, a Prefeitura remeterá a elas cópias do relatório a que se refere este artigo.

CAPÍTULO II

HIGIENE DOS LOGADOUROS PÚBLICOS

ART. 6º - Para preservar a estética e higiene pública proíbe-se toda espécie de conspiração, que a entrada, saída interior da cidade e povoados, em largos, praças e vias não se podendo aí lançar águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Proíbe-se em especial:

A) Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestrar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

B) Varrer ou depositar lixo e detrito de qualquer natureza no leito e ralos dos logradouros públicos;

C) Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

D) Conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ricos às residências ou estabelecimentos, serão de responsabilidade dos seus acupantes.

ART. 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 9º - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou oculpante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

ART. 10º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 11º - Para impedir a queda de detrito ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotados precauções para evitar que o passeio e o leito do logradouro fiquem interrompidos.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

ART. - O construtor responsável pela execução de obras nas áreas urbanizadas do Município é obrigado a tomar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I - Colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições a respeito, constantes do Código de Obras do Município.

II - Colocações de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitindo apenas a permanência do referido material



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Limpeza e reparos no logradouro público fronteiriço à obra ou afetado por ela, até 24 horas após a retirada dos tapumes e andaimes;

IV - No caso de não cumprimento das disposições do item anterior, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor a importância correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de entupimento de galeria de água pluviais, ocasionando por serviços particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescida de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

ART. 13º - Não é permitido a instalação de estrumeiras ou de depósito de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município e Sedes dos Distritos.

ART. 14º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.) elevada no dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

ART. 15º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar o perfeito estado de asseio os seus quintais e terrenos.

ART. 16º - Observadas as disposições a respeito constantes do Código de Obras do Município, as edificações situadas nas áreas urbanizadas do Distrito Sede e demais Distritos do Município, deverão ser caiadas ou pintadas periodicamente, segundo determinações da autoridade competente.

ART. 17º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas, os restos materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações;

§ 2º - Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo, corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados.

ART. 19º - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de lixo deverá ser procedida a colocação ou enterramento do lixo em local previamente designado pela Prefeitura.

ART. 20º - É terminantemente proibida a instalação individual ou coletiva de poços de abastecimento de água e fossas nos prédios situados em áreas providas de rede de esgotos.

ART. 21º - As habitações serão vistoriadas, por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se verificar.

I - Aquelas cujas insalubridade possa ser removidas com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-la.

II - As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeitos de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para segurança e saúde pública.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da salubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interdito e demolido, ressalvados os casos de proibição de demolição definidos no Código



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 22º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor de Unidade do Município (U. F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ART. 23º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gênero alimentícios no Município.

Párrafo Único - Para os efeitos deste código consideram-se gênero alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas excetuados os medicamentos.

ART. 24º - É proibido dar ao consumo público, carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou abatedouros sujeito à fiscalização.

ART. 25º - Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gênero alimentícios determinados, falsificados, adulterados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

Párrafo Único - Quando se verificar quaisquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local próprio e destruídos, quando for o caso.

ART. 26º - Sujeita-se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior a produção de gênero alimentícios adulterados e falsificados

ART. 27º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.

Párrafo Único - O gelo destinado ao uso alimentar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 28º - Os estabelecimentos deverão ser desinfetados à juízo das autoridades fiscais.

§ 1º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata este artigo se estende as casas de divertimentos públicos, silos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares, restaurantes, pensões e outras que, a juízo da autoridade competente, necessitarem de tal providência.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento manterá consigo o comprovante de desinfecção e o exhibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

ART. 29º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS

ART. 30º - Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios deverão ser observadas as seguintes disposições.

I - Os produtos colocados à venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneros deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas de insetos;

II - As verduras que devam ser ingeridas sem cozimento deverão ser depositadas em recipientes de superfície impemeável e à prova de moscas, poeira ou quaisquer contaminações;

III - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

IV - As gaiolas para aves serão de fundo móvel e deverão estar permanentemente limpas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - Serão dotados de torneiras e pias apropriadas;
- II - Terem balcoes com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade;
- III - Terem câmara frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional as suas necessidades;
- IV - Utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V - Terem luz artificial incandescente ou fluorescentes, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

Páragrafo Único - Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidos em veículos apropriados.

ART. 32º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em receptáculos fechados, do modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

ART. 34º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias e outros vasilhames;

II - A higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente, esterilizadores ou com produtos químicos adequados;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários ventilados, não podendo ficar exposto a poeira e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - Todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente cozinhas, salas de refeição e instalações sanitárias.

ART. 35º - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas ou golas individuais para os clientes e uniforme para os funcionários.

Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalho logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antiséptica e lavados em água quente.

ART. 36º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicados é obrigatória:

I - A existência de depósito para roupa servida;

II - A existência de uma lavanderia à água quente com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

diversos;

IV - A desinfetação de colchões, travesseiros e cobertores;

V - A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

ART 37º - Os estabelecimentos hospitalares deverão obrigatoriamente, ser providos de incoeradores de lixo apropriados devidamente dimensionados e construídos de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As cinzas de lixo hospitalar deverão ser depositadas em coletores providos de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem.

ART. 38º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

HIGIENE DAS PISCINAS COLETIVAS

ART. 39º - As piscinas coletivas terão suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - Deverão ser instalados nas piscinas coletivas equipamentos uniformes recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 2º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 3º - Deverá ser mantido na água um "excesso" de clo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

amonía, o teor de calor na água não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão quando a piscina estiver em uso.

ART. 40º - É proibido o uso das piscinas coletivas por pessoas acomedidas de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e outros males indicados pela autoridade sanitária competente.

ART 41º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U. F.), levada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

ART. 42º - Mediante providências disciplinadoras de procedimento relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, da água e do solo, a Prefeitura obedecerá ao disposto na legislação federal específica.

ART. 43º - As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigadas a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes da poluição e contaminação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Toda indústria em instalação deverá apresentar à Prefeitura, projetos dos sistema de controle de poluição ambiental com memorial descritivo.

ART. 44º - O município, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal, na forma do disposto na legislação federal sobre o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tes a poluição sonora, expressas no Título IV deste Código.

ART. 46º - Para controle da poluição das águas a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais competentes.

I - Promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico bacteriológico e biológico;

II - Realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

ART. 47º - Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os torne inofensivos a seus empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento adequado, ou seja: incineração, remoção ou enterramento.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende da permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível do afluyente.

§ 3º - O lançamento de resíduos industriais gasosos, depende também da permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível.

ART. 48º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

ART. 49º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

LIMPEZA E PREPARO DE TERRENO, CURSOS DE ÁGUA E DE VALAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 50º - Os terrenos situados nas áreas urbanizadas' deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

ART. 51º - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terreno, mesmo que estes não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais e estaduais, bem como as entradas e caminhos municipais.

ART. 52º - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

ART. 53º - O terreno suscetível de erosão, desmoramento ou carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sargetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

ART. 54º - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "non acidificandi" dos terrenos, para que a Prefeitura proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

ART. 55º - Os proprietários conservarão limpos desobstruídos os cursos de valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão de água se realize desembaraçadamente.

Parágrafo Único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

ART. 56º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

ART. 57º - As disposições deste Título tem por objetivo estabelecer condições especiais para a utilização e conservação das edificações situadas nos Setor Especial 6 (S E 6) do Distrito Sede, tendo em vista a preservação do patrimônio histórico e artístico do Município.

Parágrafo Único - As demais disposições deste Código não aplicáveis no S E 6 e Áreas de preservação a que se refere este artigo, quando não conflitarem com as disposições deste Título.

ART. 58º - Ocorrendo o incêndio ou desabamento de edificações situado derá ciência do fato ao órgão competente e procederá, imediatamente, à sua reconstrução.

ART. 59º - A colocação de antenas e reservatório domiciliares de água deverá atender às seguintes exigências:

I - As antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuírem menos para a desfiguração estética do Setor e Área de que trata este capítulo;

II - Os reservatórios domiciliares de água quando necessário, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura, sendo permitida a construção sobre pilares, e na parte das edificações.

Parágrafo Único - A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.

ART. 60º - No S E 6 do distrito sede, fica terminantemente proibida:

I - A exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente com anúncio de grande parte (out. doors e similares) e letreiros luminosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

logradouros públicos e passeios;

III - A colocação de todos à frente de estabelecimentos comerciais ou quaisquer outras edificações;

IV - A colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas ou quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo Único - Observada a classificação do artigo 97 deste código, fica terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quando aos materiais além das restrições impostas no § 1º do artigo 98, a Prefeitura poderá estabelecer outras restrições.

ART. 61º - Obedecidos os modelos oficiais e as orientações referentes a colocação ditados pelo órgão competente ou por normas específicas, dentro do SE6 e das Áreas de Preservação de que trata este Título, somente será licenciada a colocação de:

I - Dísticos indicativos de estabelecimentos comerciais de serviços e outros de uso comum;

II - Placas de numeração de edificações e de denominação de logradouros.

Parágrafo Único - Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito, deverá adequar-se às normas de preservação estética de logradouro indicados pelo órgão competente.

ART. 62º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO IV

POLÍCIA DE COSTUME, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

ART. 63º - Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

ART. 64º - É proibido o pixamento ou outra inserção in delível em casa, muros, ou qualquer outra superfície.

ART. 65º - São expressamente proibidos perturbações de sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com este em mau estado de funcionamento;

II - Os veículos com escapamento aberto ou carrocerias semi soltas;

III - Ou de buzinas, clarins, capainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos e outros aparelhos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22 e 06 horas.

ART. 66º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes da sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos e residências.

ART. 67º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência chipas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

U.F.), elevada ao dobro em caso de reicidência.

CAPÍTULO II

DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

ART. 69º - Divertimentos e festejos públicos para efeito deste código não os que realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 70º - Nenhum divertimento ou festejo público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

ART. 71º - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificação de programa e de horário o empresário deverá aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

ART. 72º - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em números exedentes à lotação do local de diversão.

ART. 73º - Em todos os cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres deverão ser reservados 2 (dois) lugares, por seção, para as autoridades encarregadas de fiscalização.

ART. 74º - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300m de distância de estabelecimentos médicos, escolas, bibliotecas ou asilos.

ART. 75º - Em todos as casas de diversões públicas se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Tanto as salas de espera quanto as de espetáculos serão rigorosamente limpas;
- II - Todas as portas de saída serão encinadas pela inscrição "SAIDA" legível à distância, e se abrirão de dentro para fora;
- III - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - Haverá instalação sanitária independentes para ambos os sexos;
- V - Possuirão bebedouro automático de água em perfeito estado de funcionamento;
- VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;
- VII - Deverão ter suas dependências desinfetadas, na forma do disposto no artigo 28 deste código;
- VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

ART. 76º - A armação de circos de panos, parques de diversões, acampamentos e equipamentos semelhantes só poderão ser permitidos em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 meses;

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu juízo renovar a autoridade aos equipamentos de que trata este artigo, e impor-lhe novas restrições para o funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 77º - Para permitir a armação dos circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, como garantia de despesas com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do depósito as despesas feitas em tal serviço.

ART. 78º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.) elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 79º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas de segurança o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite;

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais nos logradouros públicos em geral;

§ 3º - Proibe-se em especial a retirada de sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 80º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 81º - É expressamente proibido podar, cortar, derubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvando os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

§ 2º - Observadas as disposições do Código Florestal, qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse público e histórico ou condições de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

ART. 82º - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncio ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

ART. 83º - A colocação de bancas de jornais e revistas no logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - Serem devidamente recenviadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - Apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção;
- III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - Serem de fácil remoção;
- V - Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouro.

ART. 84º - Mediante prévia aprovação da Prefeitura os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de pedestres.

ART. 85º - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou abertura e escavações no leito das vias públicas poderá ser executadas por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato de concessão da licença à interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

ART. 86º - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos se estes transtornos ao trânsito de pedetres e de veículos nos horários normais de trabalho estes ocasionarem trans torno ao trã sito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

ART. 87º - As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, julgadas convenientes, à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciado de obras nas vias e logradouros públicos.

ART. 88º - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de carater popular, poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 5 dias.

§ 1º - Na localização de corretos ou palanques deverão ser observadas, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

A) - Não perturbarem o trânsito público;

B) - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tragos por acaso verificados;

C) - Serem removidos no prazo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "0" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque dando o material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas da remoção.

ART 89º - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitadas pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

ART. 90º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor Unidade Fiscal do Município (U. F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

ANÚNCIOS E CARTAZES

ART.94ºA fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou quaisquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se na exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos, distribuição de anúncios e cartazes;

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidades e propagandas afixadas, suspensas ou pintadas em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintadas em calçadas;

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terreno próprios de domínio e privado e que forem dos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionãr:

I - Local em que serão colocados, pintados ou distribuidos;

II - Dimensões;

III - Inscrições e textos;

IV - Composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;

V - Total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

ART. 93º - Fica proibido a colocação de placas ou cartazes de propaganda nos seguintes casos:

I - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

II - Em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque de passageiros, bem como de balustradas de pontes e pontilhões;

III - Em arborização e posteamento público;

IV - Na pavimentação ou meio-fio ou qualquer obras;

V - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestre e a visibilidade dos veículos;

VI - Nos locais de culto quando alheios aos interessa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 94º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

ART. 95º - A instalação de toldos, à frente de lojas' ou de outros estabelecimentos comerciais deverá atender as seguintes condições:

I - Terem largura máxima correspondente à dos passeios e balanço máximo de 2m (dois metros);

II - Não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2, 20m, medidos a partir do nível do passeio;

III - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m;

IV - Não prejudicarem a arbori e o iluminação pública' nem ocultarem placas de nomeclatura de logradouros;

V - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI - Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§. 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos construídos por placas e providos de dispositivos regulares de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde' que satisfaçam as seguintes exigências:

A) - O material utilizado deverá ser indeteriável,

utilização de material quebrável ou estilhacável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m, a contar do nível do passeio.

§ 2º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

ART. 96º - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

FABRICAÇÃO, COMERCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEL E EXPLOSIVOS

ART. 97º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comercio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Serão considerados inflamáveis, entre outros:

- A) - Fósforo e materiais fosforados;
- B) - Gasolina e demais derivados do petróleo
- C) - Éteres, alcoois, aguardentes e óleos em geral;
- D) - Carburetos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas.

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros:

- A) - Fogos de artifícios;
- B) - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- C) - Pólvora e algodão pólvora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

D) - Espoletas e estopins;

E) - Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

ART. 98º - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quando à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nos logradouros públicos mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varefitas é permitido conservar em cômodo a apropriado em seus armazens ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de período não superior a quinze.

§ 2º - Os fogueteiro e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos corresponde ao consumo de vinte dias desde que depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m de ruas e estradas.

ART. 99º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis so serão construídos em locais especialmente indicados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

ART. 100º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART. 101º - É expressamente proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

outros fogos perigosos, nos logradouros públicos salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemoração de dois festivos;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

ART. 102º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ART. 103º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U. F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

ART. 104º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de Árvores.

ART. 105º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 10m de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência de no mínimo de 12 horas, marcando o dia e lugar para lançamento do fogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 106º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender as disposições da legislação específica.

Parágrafo Único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

ART. 107º - Quanto à preservação das árvores situadas nos logradouras públicos, deverão ser observadas as disposições a respeito constantes dos artigos 81 e 82 deste Código.

ART. 108º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso reincidência.

CAPÍTULO VIII

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS OLARIAS E DEPOSITO DE AREIA E SAIBRO

ART. 109º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depositos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura.

ART. 110º - As licenças para a exploração serão concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

ART. 111º - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanizadas do Município.

ART. 112º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitas as seguintes condições:

I - Declaração espressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;

III - Icamento, antes da exploração, de uma bandeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 113º - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retrado o barro.

ART. 114º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

ART. 115º - É proibida a extração de areia em todo o curso de água do Município.

I - À justante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito e as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitam a formação de lodacais ou causem por qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos de rios;

IV - Quando, de algum modo, passam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ART. 116º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 117º - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanizadas do Município.

ART. 118º - Os animais encontrados na ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de sete dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em haste pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

ART. 119º - Os possuidores de cães deverão registrar os mesmos na Prefeitura e apresentar anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica.

ART. 120º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e a exibição de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ART. 121º - É expressamente proibido:

I - Transportar em animais ou em veículos de tração animal carga de peso superior às suas forças;

II - Fazer trabalhar animais feridos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros, bem como mantê-los sem alimentos e repouso;

III - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV - Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Transportar animais amarrados à traseira de veículos atados um ao outro pela cauda;

VI - Abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VII - Amontar animais em depósito com espaço insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas;

IX - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

ART. 122º - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chacará e terrenos cultivados ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ART. 123º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao seu extermínio.

ART. 124º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U. F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO IV

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS

ART. 125º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código Tributário, do Código de Obras e da Lei de Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

ART. 126º - Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano do Município e áreas urbanizadas dos distritos aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ART. 127º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública. (SEM EFEITO)

ART. 127º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneres, será sempre procedida de aprovação prévia do local pela autoridade sanitária competente.

ART. 128º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informação, pelo órgão competente da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

ART. 129º - para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de fiscalização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ART. 131º - A licença de localização poderá ser Cassada:

I - Quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitá-lo a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente autorização.

ART. 132º - O disposto neste capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizados em quaisquer vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

ART. 133º - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença especial, que será de conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão de licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

ART. 134º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará, sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deteriorização serão doados as casas de caridade se não forem retiradas dentro do prazo máximo de 24 horas.

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

ART. 135º - Aos vendedores ambulantes é proibido estacionar nos logradouros públicos fora dos locais determinados pela Prefeitura.

ART. 136º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U. F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

HORÁRIO E FUNCIONAMENTO

ART. 137º - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, obedecerá ao seguinte horário, observando os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

A) - Abertura e fechamento entre 6 horas e 18 horas de segunda à sexta-feira;

B) - Aos sábados de 7 horas às 12 horas;

II - Para o comércio e prestadores de serviço de modo geral:

A) - Abertura e fechamento entre 8 horas e 18 horas de segunda à sexta-feira;

B) - Aos sábados de 8 horas às 16 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Para bares, restaurantes e similares:

A) - De segunda a sábado, abertura a partir de 7 horas;

B) - Aos domingos e feriados, abertura a partir de 8

horas

§ 1º - O prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

§ 2º - Será permitido em qualquer dia o funcionamento, sem restrições do horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- A) Impressão de jornais;
- B) Distribuição de leite;
- C) Frio industrial;
- D) Produção e distribuição de energia elétrica;
- E) Serviço telefônico;
- F) Distribuição de gás;
- G) Serviço de transporte coletivo;
- H) Agencia de passagens;
- E) Despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- J) Purificação e distribuição de água;
- L) Hotéis e pensões;
- M) Agencias funerárias;
- N) Farmácias e drogarias;
- O) Industrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

ART. 138º - O Prefeito fixará, mediante, decreto, o plantão farmácias nos dias uteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escolas fixadas por Decreto, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras da denominação e endereço das que estiverem de plantão.

§ 3º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

ART. 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (U. F.), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 140º - Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

ART. 141º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infração.

ART. 142º - A infração sujeita o infrator à pena de multa, além de obrigação de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo Único - As multas serão fixadas dentro dos limites estabelecidos neste Código.

ART. 143º - A multa será executada judicialmente se o infrator se transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.

ART. 144º - Na graduação da multa a ser aplicada ter-se-á em vista:

I - A gravidade da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código.

Parágrafo Único - A multa aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

ART. 145º - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

ART. 146º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

ART. 147º - Não são passáveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma da lei;

II - Os que, sob coação física irresistível ou moral ou ainda obediência hierárquica, na forma da lei penal, cometerem a infração.

ART. 148º - Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - Sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - Sobre o autor da coação da ordem.

CAPÍTULO II

AUTOS DE INFRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e outros funcionários para tanto designados;

§ 2º - Qualquer cidadão é igualmente autoridade para autuar os infratores, devendo o auto respectivo, neste caso, assinado por duas testemunhas ser enviada ao Prefeito, par fins de direito.

ART. 150º - Compete ao Prefeito poderá delegar esta competência ao chefe de Setor da Administração Municipal ou a quem mais de perto diga respeito a norma infringida.

ART. 151º - Dos autos de infração constarão, obrigatoriamente:

I - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II - A data, a hora e local em que se verificou a infração;

III - A norma infringida;

IV - O relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º - Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator, e por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Na hipótese de o infrator ou testemunhas recusarem-se a assinar, ou não puderem fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto de infração.

CAPÍTULO III

PROCESSO E EXECUÇÃO

ART. 152º - Lavrado o auto de infração, será este registrado na órgão competente e enviado à Procuradoria Jurídica para devido processamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 153º - Do auto de infração se notificará o infrator o qual terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo Único - A notificação será feita pessoalmente ou pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou, ainda não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício-sede da Prefeitura.

ART. 154º - Sempre que o infrator oferecer testemunhas serão os depoimentos tomados em resumo, em um só termo.

Parágrafo Único - As testemunhas serão notificadas para a audiência na forma do Parágrafo Único do artigo anterior.

ART. 155º - Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao autuante, por 48 (quarenta e oito) horas.

ART. 156º - Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer da Procuradoria, concluso ao Prefeito para julgamento.

ART. 157º - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

ART. 158º - Quando a decisão for contrária ao infrator terá este o prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento da notificação para recolher a multa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo para o recolhimento, sem que se realize, será a multa inscrita como Dívida Ativa.

ART. 159º - Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado o prazo para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único - Esgotado os prazos sem que haja o infrator cumprido, a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo de trabalho, acrescido de 20% do valor a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do ar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

CEP 35960 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 160º - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado o prazo o dia inicial e prorrorar-se-á o primeiro dia útil o vencimento de prazo para que incidir em sábado, domingo ou feriado.

ART. 161º - Os casos omissos, as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas para a sua alteração serão obrigatoriamente encaminhadas à Procuradoria Jurídica, que opinará a respeito, sendo depois encaminhada ao Prefeito Municipal para solução final.

ART. 162º - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido escrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

ART. 163º - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

ART. 164º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 165º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 16 de abril de 1.984.